

CONSIDERANDO que o art. 134, IV, do CPC/1973 determina que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Código de Ética da Magistratura Nacional dispõe que o exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteados pelos princípios da independência, da **imparcialidade**, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro;

CONSIDERANDO que o art. 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional dispõe que ao magistrado impõe-se **primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País**, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos;

CONSIDERANDO que o art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional dispõe que o **magistrado imparcial** é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, **mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes**, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito;

CONSIDERANDO o procedimento investigativo reservado (nº ...), realizado pela (...) deste Egrégio Tribunal, referente a processos em que a advogada (...) teria atuado profissionalmente, tendo estes tramitado em Juízo sob a jurisdição do magistrado reclamado, seu cônjuge, na qualidade de Juiz de Direito da Comarca de (...);

CONSIDERANDO que, em análise das listagens às fls. 61/81 e 105/111, verificou-se que, efetivamente, o magistrado reclamado laborou em pelo menos 05 (cinco) processos em que a Advogada (...), sua esposa, atuou e/ou estava inscrita, informação esta que consta no próprio parecer do Juiz Corregedor Auxiliar da (...) Entrância (fls. 139/143);

RESOLVE:

1º) **CONCEDER** ao Magistrado (...), Juiz de Direito da Comarca de (...), com fundamento nos artigos 8º e 14, *caput*, da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do E. Conselho Nacional de Justiça, *c/c* os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 134, IV, do CPC/1973, e 1º, 2º e 8º, do Código de Ética da Magistratura Nacional, prazo de **15 (quinze)** dias para apresentação de **DEFESA PRÉVIA**, em razão dos fatos narrados no Procedimento Preliminar Prévio nº 346/2015-CGJ e nesta Portaria, do que se pode supor eventual descumprimento do dever inerente à imparcialidade contido no art. 134, IV, do CPC/1973, e 1º, 2º e 8º, do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, tudo em decorrência de que o magistrado reclamado laborou em pelo menos 05 (cinco) processos em que a Advogada (...), sua esposa, atuou e/ou estava inscrita;

2º) **ESTABELECE**R que o prazo para DEFESA PRÉVIA será contado da data da entrega de cópia integral do presente procedimento, feita a necessária notificação com as cautelas de estilo.

3º) **DETERMINAR** a publicação restrita da presente Portaria, no Diário de Justiça Eletrônico, com supressão do nome e juízo de atuação dos envolvidos.

Recife, 30/09/2016

Desembargador José Fernandes de Lemos

Corregedor Geral da Justiça em Exercício

PROVIMENTO Nº 016 / 2016 - CGJ

EMENTA: Dispõe sobre leilões permanentes para a alienação de bens apreendidos.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA em exercício, Desembargador José Fernandes de Lemos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente aquelas previstas no Art. 5º, I, III, V, "a", "b", e Art. 9º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça 1 ;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º, do Art. 880 do CPC e que compete à Corregedoria Geral da Justiça a disciplina, o controle, orientação e a fiscalização dos serviços judiciais e extrajudiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, bem como, zelar para que esses serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e eficiência;

Art. 5º - São ações próprias da Corregedoria:

I - orientar e fiscalizar os serviços judiciais em todo o Estado; III - fiscalizar os escritórios de justiça e os cartórios dos agentes dos serviços públicos delegados; V - editar provimentos para: a) instruir autoridades judiciais; b) instruir servidores de justiça e agentes dos serviços públicos delegados; Art. 9º - No exercício de suas funções, o Corregedor Geral expedirá os seguintes instrumentos normativos: [...]II - PROVIMENTO: ato de caráter normativo, com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais em geral. Quando for emanado no sentido de alterar o Regimento Interno, deverá ser redigido de forma a indicar expressamente a norma alterada, a fim de preservar a sistematização e a numeração existente.

CONSIDERANDO a finalidade da penhora e apreensão de bens como garantia para adequada prestação jurisdicional, bem como pela conservação a fim de prover sua destinação adequada ao final do processo;

CONSIDERANDO que a sua guarda em depósitos e pátios, por longo período, pode levar à deterioração e conseqüente perda do valor/utilidade e desta forma, inviabilizar o objetivo da apreensão;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça e a edição pela Corregedoria Nacional de Justiça, no ano de 2012, do manual para orientar os operadores do Direito de como proceder a destinação dos bens apreendidos, sobretudo a alienação antecipada como forma de preservação do valor econômico dos bens, como previsto nos Art. 144-A do CPP e 852 do CPC;

CONSIDERANDO decisão proferida pelo Conselho da Magistratura nos autos do processo nº 000005/2014-9 CM (fls. 43);

CONSIDERANDO que a alienação antecipada e a destinação de bens apreendidos compreendem diversos tipos de bens e que no caso específico de veículos, os pátios dos órgãos públicos estão lotados proporcionando deterioração, perda do valor econômico e um impacto negativo ao meio ambiente e à saúde pública;

CONSIDERANDO a dificuldade material de remoção ou identificação de todos os veículos custodiados nos mencionados pátios;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 331, de 14 de agosto de 2009, do CONTRAN, que dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por Órgãos e Entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme o disposto no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERANDO solicitação da Secretaria de Defesa Social e de Administração do Estado e Superintendência da Polícia Federal, Ofício nº 671/2016—GAB/SR/PF/PE, tendo por escopo equacionar o problema envolvendo a custódia de veículos apreendidos em pátios da Capital e do Interior;

CONSIDERANDO que diversos veículos foram apreendidos em estado de sucata, com adulteração nos sinais de identificação ou com o decorrer do tempo se deterioraram nos depósitos, o que impossibilita sua identificação pela marcação de chassis ou placas e que isso não pode ser impedimento da destinação do bem, restando tão somente a possibilidade de seu registro por foto e anotação da semelhança de modelo;

CONSIDERANDO inadiável a adoção de providência emergencial e efetiva que permita a reorganização dos referidos espaços, a salvaguarda do meio ambiente e a interrupção da deterioração e desvalorização total dos próprios bens custodiados;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que os Magistrados realizem, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste provimento, o levantamento da atual situação dos bens vinculados a processos em que atuam, recolhidos aos pátios da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, ou sob sua administração, depósitos municipais, Fóruns e Delegacias, decidindo sobre a possibilidade de alienação antecipada, nos moldes do Art. 144-A, caput, do CPP, Art. 63, § 4 e ss. da lei nº 11.343/2006, resolução 236-CNJ, de 13 de julho de 2016 e Art. 852, inc. I e II do CPC ou destinação adequada, segundo a natureza do bem ou eventual destinação outra, remetendo relatório detalhado à Corregedoria Geral da Justiça, através do E-mail cgj.naj@tjpe.jus.br.

Art. 2º Determinar que os Juízos observem o disposto na Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, Art. 144-A, caput, do CPP, Art. 63, § 4 e ss. da lei nº 11.343/2006, resolução 236-CNJ, de 13 de julho de 2016 e Art. 852, inc. I e II do CPC e princípios relativos à alienação antecipada de bens apreendidos nos termos deste provimento e da legislação;

Art. 3º Os bens móveis penhorados ou apreendidos, há mais de 90 dias, suscetíveis de desapossamento, vinculados a processos cíveis ou criminais, mediante autorização judicial prévia, poderão ser alienados em Leilão Judicial, ficando responsável pela hasta pública, nas comarcas de Recife, Abreu e Lima, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ipojuca, Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata, a Comissão autorizada por este Provimento, e, nas demais Comarcas de Pernambuco, os Juízes Diretores do Fórum;

Art. 4º Fica autorizada hasta pública para descontaminação e compactação total dos veículos que não tiveram sua identificação possível pelo número do chassis, placa, documentação, proprietário ou que não tem a identificação do processo, como sucata, custodiados nos pátios da Capital e interior devidamente relacionados, desde que vistoriados e relacionados através de constatação por fotografia e descrição básica das características, intimando-se, pelo Diário de Justiça Eletrônico, eventuais interessados para que se manifestem, em dez dias, quanto ao interesse em sua restituição, oficiando-se ao magistrado responsável pela hasta pública, que deverá proferir decisão nos autos e comunicar à Corregedoria Geral da Justiça (cgj.naj@tjpe.jus.br), em trinta dias, eventual oposição à autorização supra.

Parágrafo único. Todos os veículos cujo estado de conservação ou a adulteração de chassi inviabilizem a sua identificação, serão submetidos a hasta pública, na condição de sucata, por decisão geral, cumprindo-se o previsto no caput deste artigo.

Art. 5º Ficam excluídas da autorização do Art. 3º as hipóteses em que:

- I - O veículo tenha sua manutenção justificada por decisão fundamentada do juiz competente e comunicado na forma do Art. 1º deste Provimento;
- II - O veículo tenha tido sua perda declarada em favor da União ou Secretaria Nacional Antidrogas-SENAD os quais atenderão os termos especiais do Acordo de Cooperação nº 02/2014/FUNAD/SENAD/MJ, CGJ-TJPE;
- III - O veículo fruto de apreensão decorrente de processo administrativo ou cível sem autorização judicial.

Art. 6º Os valores obtidos com a venda dos veículos referidos no Art. 4º deste Provimento, serão depositados em conta conforme orientação no edital do leilão, garantidos eventuais incidentes de ressarcimento.

CAÍTULO I

Seção I

Dos Leiloeiros Judiciais

Art. 7º Os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados na Corregedoria Geral da Justiça-CGJ, nos termos deste provimento e deverão atender aos requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Art. 8º A designação do leiloeiro, dentre os credenciados na Corregedoria Geral da Justiça, será do Corregedor Geral da Justiça nas comarcas de Recife, Abreu e Lima, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ipojuca, Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata, e, nas Comarcas do interior, o Juiz diretor do Fórum, constituindo requisito mínimo para o credenciamento de leiloeiros públicos o exercício profissional por não menos que 3 (três) anos;

§ 1º O leiloeiro público, por ocasião do credenciamento, deverá apresentar declaração de que:

I - dispõe de propriedade, ou por contrato de locação com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público;

II - possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para consulta on-line pelo Tribunal, assim como de que dispõe de equipamentos de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;

III - Possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

IV - Possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo Tribunal respectivo;

V - Não possui relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado.

§ 2º A Corregedoria Geral da Justiça poderá designar Comissões Provisórias de Credenciamento de Leiloeiros para definição e análise do cumprimento das disposições editalícias e normativas, em especial os requisitos tecnológicos mencionados neste dispositivo.

Art. 9º Caberá à Comissão de que trata a portaria nº 100/2016-CGJ o credenciamento de Leiloeiros para definição e análise do cumprimento das disposições editalícias e normativas, em especial os requisitos tecnológicos mencionados neste dispositivo.

Art. 10. O credenciamento de novos leiloeiros públicos será realizado por meio de requerimento dos interessados dirigido ao Corregedor Geral da Justiça nos termos de edital específico publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. O descredenciamento de leiloeiros públicos ocorrerá a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou pelo descumprimento de dispositivos deste Provimento, mediante ampla defesa e contraditório, por decisão fundamentada do Corregedor Geral da Justiça.

Seção II Das Responsabilidades

Art. 11. Mediante a celebração do Termo de Credenciamento e Compromisso o leiloeiro público assumirá, além das obrigações definidas em lei, as seguintes responsabilidades:

I - remoção dos bens destinados a leilão para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário judicial;

A recusa injustificada à ordem da Corregedoria Geral da Justiça para remoção do bem deverá ser imediatamente comunicada para análise de eventual descredenciamento;

II - divulgação do edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, com indicação do endereço eletrônico em que se possa visualizar as imagens dos bens, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;

III - comunicar à Corregedoria Geral da Justiça a data, o local e o horário da sua realização, por escrito, com 15 (quinze) dias de antecedência;

IV - exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8h às 18h, nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

V - responder ou justificar sua impossibilidade, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo juízo vinculado ao bem;

VI - comparecer ao local da hasta pública com antecedência necessária ao planejamento das atividades;

VII – Apresentar documentação precificando as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens, para eventual caso de restituição;

VIII - excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o juízo vinculado ao bem;

IX - comunicar, imediatamente, ao juízo vinculado ao bem, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

X - comparecer ou nomear preposto igualmente credenciado para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais gestores;

XI - manter seus dados cadastrais atualizados;

XII - criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente web para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.

XIII – Manter banco de dados permanente, com a possibilidade de extração de planilha eletrônica, compartilhado com a Corregedoria Geral da Justiça e órgãos por esta indicados, referentes aos atos e operações praticados com relação aos bens que estejam ou já estiveram sob sua guarda;

Art. 12. O leiloeiro público deverá comunicar à Corregedoria Geral da Justiça e ao Juízo vinculado ao bem, com antecedência, a impossibilidade de promover a alienação judicial por meio eletrônico, a fim de que a autoridade possa designar, se for o caso, servidor para a realização do leilão.

§ 1º Na hipótese do caput, remanescerá ao leiloeiro público a obrigação de disponibilizar equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão, sob pena de descredenciamento sumário, observados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A ausência do leiloeiro oficial público deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo a Corregedoria Geral da Justiça, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa.

Art. 13. O leiloeiro fará jus a comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pela comissão da Corregedoria Geral da Justiça, no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/1932), mais comissão diária de 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação, a cargo do arrematante, pela armazenagem, remoção guarda e conservação.

§ 1º Não será devida a comissão ao leiloeiro público na hipótese da desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública.

§ 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no art. 775 do Código de Processo Civil, o leiloeiro público devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

§ 3º Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, o leiloeiro público fará jus à comissão prevista no caput.

§ 4º Se o valor de arrematação for superior ao crédito do exequente, a comissão do leiloeiro público, poderá ser deduzida do produto da arrematação.

§ 5º O executado ressarcirá as despesas de remoção e guarda, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

CAPÍTULO II DO LEILÃO ELETRÔNICO

Art. 14. A modalidade eletrônica de leilão judicial será aberta para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão, observado o disposto no art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O leilão poderá ser simultâneo (eletrônico e presencial), cujo endereço será indicado no edital e a modalidade presencial se dará no último dia do período designado para o leilão eletrônico.

Art. 15. O usuário interessado em participar da alienação judicial eletrônica, por meio da rede mundial de computadores, deverá se cadastrar previamente no site respectivo, ressalvada a competência do responsável pela hasta pública (Art. 3º deste Provimento) para decidir sobre eventuais impedimentos.

Art. 16. O cadastramento será gratuito e constituirá requisito indispensável para a participação na alienação judicial eletrônica, responsabilizando-se o usuário, civil e criminalmente, pelas informações lançadas por ocasião do cadastramento.

Parágrafo único. O cadastramento implicará na aceitação da integralidade das disposições deste Provimento, assim como das demais condições estipuladas no edital respectivo.

Art. 17. Caberá ao leiloeiro do sistema de alienação judicial eletrônica a definição dos critérios de participação na alienação judicial eletrônica com o objetivo de preservar a segurança e a confiabilidade dos lances.

§ 1º O cadastro de licitantes deverá ser eletrônico e sujeito à conferência de identidade em banco de dados oficial.

§ 2º Até o dia anterior ao leilão, o leiloeiro estará disponível para prestar aos interessados os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre o funcionamento do leilão.

§ 3º O leiloeiro deverá manter telefones disponíveis em seção facilmente visível em seu site e publicação na rede mundial de computadores para dirimir eventuais dúvidas referentes às transações efetuadas durante e depois do leilão judicial eletrônico.

Art. 18. O leiloeiro confirmará ao interessado seu cadastramento via e-mail ou por emissão de *login* e senha provisória, que deverá ser, necessariamente, alterada pelo usuário.

Parágrafo único. O uso indevido da senha, de natureza pessoal e intransferível, é de exclusiva responsabilidade do usuário.

Art. 19. Os bens submetidos a alienação serão oferecidos em site na rede mundial de computadores, com descrição detalhada e preferencialmente por meio de recursos multimídia, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação, inclusive com fotos reais.

Parágrafo único. Fica o leiloeiro autorizado a fotografar o bem e a visitá-lo, acompanhado ou não de interessados na arrematação.

Art. 20. Os bens a serem alienados estarão em exposição nos locais indicados no site, com a descrição de cada lote, para visitação dos interessados, nos dias e horários determinados.

Art. 21. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para a alienação judicial eletrônica.

Art. 22. O leiloeiro suportará os custos e se encarregará da divulgação da alienação, observando as disposições legais e as determinações judiciais a respeito.

Art. 23. O período para a realização da alienação judicial eletrônica (art. 886, IV) terá sua duração definida pela comissão da Corregedoria Geral da Justiça, cuja publicação do edital deverá ser realizada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 887, § 1º) da data inicial do leilão.

Art. 24. Sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial exclusivamente eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

Parágrafo único. No caso de alienação presencial ou simultânea (presencial e eletrônica), o tempo previsto no caput deste artigo será de 15 (quinze) segundos.

Art. 25. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Parágrafo único. Não será admitido sistema no qual os lances sejam realizados por e-mail e posteriormente registrados no site do leiloeiro, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances.

Art. 26. Com a aceitação do lance, o sistema emitirá guia de depósito a ser efetivado da forma designada pela Corregedoria Geral da Justiça no Edital.

Art. 27. O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por meio de depósito, transferência, crédito bancário ou por meio eletrônico (art. 892) a ser indicado no Edital, salvo disposição judicial diversa ou arrematação a prazo (art. 895, § 9º).

Art. 28. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irratável tão logo assinado o auto pelo Presidente da Comissão designada pelo Corregedor Geral da Justiça nas comarcas de Recife, Abreu e Lima, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ipojuca, Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata, e, nas demais Comarcas de Pernambuco, os Juizes Diretores do Fórum, pelo arrematante e pelo leiloeiro, observadas as disposições do art. 903 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Não sendo efetuados os depósitos, serão comunicados também os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à apreciação do responsável pela hasta pública, na forma do art. 895, §§ 4º e 5º; art. 896, § 2º; arts. 897 e 898, sem prejuízo da invalidação de que trata o art. 903 do Código de Processo Civil.

Art. 30. Para garantir o bom uso do site e a integridade da transmissão de dados, o responsável pela hasta pública (Art. 3º deste Provimento) poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances.

Art. 31. O leiloeiro público deverá disponibilizar ao juízo da execução acesso imediato à alienação.

Art. 32. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos, após a arrematação, relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados.

Art. 33. Serão de exclusiva responsabilidade do leiloeiro público ônus decorrentes da manutenção e operação do site disponibilizado para a realização das alienações judiciais eletrônicas, assim como as despesas com o arquivamento das transmissões e ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões eletrônicos.

Art. 34. A estrutura física de conexão externa de acesso e segurança ao provedor é de responsabilidade do leiloeiro público.

Parágrafo único. Caso a alienação judicial eletrônica não possa se realizar em razão de força maior, o início do novo período de pregão deverá ser publicado na forma do art. 897, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 35. Os lances e dizeres inseridos na sessão on-line correrão exclusivamente por conta e risco do usuário.

Art. 36. Eventuais ocorrências ou problemas que possam afetar ou interferir nas regras deste Provimento serão dirimidos pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 37. Todo o procedimento deverá ser gravado em arquivos eletrônicos e de multimídia, com capacidade para armazenamento de som, dados e imagens, emitindo-se relatórios em PDF e planilha eletrônica disponibilizados à Corregedoria Geral da Justiça e ao Juiz responsável pela hasta pública.

Art. 38. Os órgãos públicos responsáveis deverão ser comunicados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, com a relação de todos os veículos que serão levados a hasta pública para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo de acordo com o Art. 328, §§ 8, 9 e 10 do CTB.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 29 de setembro de 2016.

Desembargador José Fernandes de Lemos
Corregedor Geral da Justiça em exercício

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Cartório do 12º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Oficiala: Rute Costa Rego Lima

Substituta : Marcela Souto Maior Sales

EDITAL DE PROCLAMAS

RUTE COSTA REGO LIMA, Oficiala de Registro Civil e Casamentos do 12º Distrito Judiciário – Poço da Panela, Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão habilitando - se para casar - se por este Cartório, os seguintes contraentes : **PAULO GERALDO RIBEIRO** e **MARIA HILDA DE SENA**, **LUCILIO MANOEL BEZERRA** e **ERICKA SILVA DE LIRA**. Se alguém souber de algum impedimento acuse - o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade do Recife – PE, em _____. Eu, Rute Costa Rego Lima, Oficiala, fiz digitar e assino.

Recife, 29 de setembro de 2016

Rute Costa Rego Lima - Oficiala

Marcela Souto Maior Sales - Substituta